

das dotações orçamentais da Presidência da República e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

#### Artigo 23.º

##### Fundos permanentes

O chefe da Casa Civil, sob proposta do secretário-geral e ouvido o Conselho Administrativo, poderá autorizar a constituição de fundos permanentes na Secretaria-Geral, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, em termos a regulamentar por decreto-lei que fixará as regras do respectivo controlo, sem prejuízo da fiscalização jurisdiccional.

#### Artigo 24.º

##### Conta

1 — O relatório e a conta de gerência da Presidência da República, depois de aprovados, são enviados pelo chefe da Casa Civil ao Tribunal de Contas até 15 de Abril de cada ano.

2 — A conta é publicada no *Diário da República*, acompanhada do respectivo acórdão do Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 25.º

##### Património

O património próprio da Presidência da República rege-se por lei especial, a aprovar pela Assembleia da República.

#### Artigo 26.º

##### Presidente eleito

Após a publicação dos resultados eleitorais finais e até à tomada de posse, a Secretaria-Geral presta apoio logístico e administrativo ao Presidente da República eleito, tendo em vista a preparação do exercício do seu mandato.

#### Artigo 27.º

##### Disposições finais

1 — O Governo regulamenta a presente lei nos 30 dias posteriores à sua entrada em vigor.

2 — O regime de autonomia administrativa e financeira da Presidência da República entra em vigor no próximo ano económico, sem prejuízo da imediata aplicação das normas referentes ao Conselho Administrativo e à autorização de despesas.

3 — Os encargos decorrentes das acções de representação externa do Estado Português continuam a ser regulados pelo quadro legal aplicável no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — Até à entrada em vigor da legislação prevista no n.º 1, o estatuto dos membros e o quadro dos órgãos e serviços da Presidência da República continuam a

reger-se pelas normas vigentes à data da publicação da presente lei.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 7 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 13 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Aviso n.º 71/96

Por ordem superior se torna público que aos 22 de Janeiro de 1996 se acham trocados os instrumentos de ratificação do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado aos 12 de Abril de 1990, em Lisboa, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/91 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/91, de 14 de Fevereiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do referido Acordo, o mesmo entrará em vigor a 22 de Fevereiro de 1996.

Instituto da Cooperação Portuguesa, 13 de Fevereiro de 1996. — O Presidente, *José Luiz Gomes*.

#### Aviso n.º 72/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo de Trindade e Tabago depositou, em 20 de Dezembro de 1995, o instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo sobre a Classificação Internacional de Patentes, de 24 de Março de 1971, modificado a 28 de Setembro de 1979.

O dito Acordo entrará em vigor para o Governo de Trindade e Tabago em 20 de Dezembro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Decreto-Lei n.º 11/96

de 29 de Fevereiro

A experiência recente tem evidenciado a necessidade de conferir maior abertura ao quadro legal dos apoios disponíveis para fazer face às situações de emergência,

designadamente do tipo daquelas que o País tem ultimamente vivido.

O Estado tem o dever, em particular em situações dessa natureza, de ser solidário com as pessoas e famílias com maiores carências, e que são as que por elas são mais duramente atingidas, em termos que requerem urgente assistência e socorro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto (cria no Serviço Nacional de Protecção Civil uma conta designada «Conta especial de emergência»), passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

##### Despesas a suportar

1 — Pela conta especial de emergência serão suportadas as seguintes despesas:

- a) Despesas urgentes decorrentes de acções de socorro e assistência às populações atingidas por situações de catástrofe, calamidade, acidente grave ou outras situações de emergência, nomeadamente com alimentação, abrigo, agasalho, transporte, cuidados de saúde, e outros apoios destinados a minorar graves situações de carência que por aquelas tenham sido provocadas ou agravadas;
- b) .....
- c) .....

2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 12/96

de 29 de Fevereiro

O município da Nazaré, cuja área é contígua à da Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol), possui características que justificam a sua integração naquela Região, dela se aproximando do ponto de vista geográfico, ecológico e etnográfico, e estando ligado histórica e culturalmente aos municípios que a constituem.

O Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, que estabeleceu o novo regime jurídico das regiões de turismo, prevê a possibilidade de alargamento da área das regiões, a pedido do município interessado e ouvida a respectiva comissão regional.

Encontrando-se preenchidas as condições legalmente previstas para o alargamento da área da Região de Turismo da Rota do Sol, através da integração do município da Nazaré, cumpre então proceder à alteração dos estatutos da Região, por forma a adequá-los à nova composição.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 156/93, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

##### Composição e área

1 — A Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol) é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:

- a) Alcobaça;
- b) Batalha;
- c) Leiria;
- d) Marinha Grande;
- e) Nazaré;
- f) Ourém;
- g) Pombal;
- h) Porto de Mós.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 12.º

##### Composição

1 — A comissão regional tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Região de Turismo;
- b) Um representante da câmara municipal de cada um dos municípios que integrem a Região;
- c) Um representante de cada uma das seguintes entidades:
  - i) Membro do Governo responsável pela área do turismo;
  - ii) Membro do Governo responsável pela área da cultura;
  - iii) Capitania do Porto da Nazaré;
  - iv) Estabelecimentos hoteleiros da Região;
  - v) Estabelecimentos similares dos hoteleiros da Região;
  - vi) Agências de viagens e turismo com sede ou sucursal na Região;
  - vii) Organização sindical dos trabalhadores da indústria hoteleira, restaurantes e similares da Região;
  - viii) Santuário de Nossa Senhora de Fátima.

2 — .....

3 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira*